

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

EDITAL

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600524-07.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600524-07.2021.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (CUIABÁ - MT)
RELATOR : Ministro Luiz Edson Fachin
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : ABEL SGUAREZI
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : ARMANDO BIANCARDINI CANDIA
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO
Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600524-07.2021.6.00.0000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RELATOR(A): MINISTRO(A) LUIZ EDSON FACHIN

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

ADVOGADO(A) INDICADO(A): ABEL SGUAREZI, ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ EDSON FACHIN, Relator da Lista Tríplice nº 0600524-07.2021.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Armando Biancardini Cândia, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

ABEL SGUAREZI

ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

KROL JHONATAN CARDOSO NERES DOS SANTOS

Coordenadoria de Processamento

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600283-04.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600283-04.2019.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso
Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

p{text-align: justify;}

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.653

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600283-04.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Modifica a redação do *caput* do art. 7º, da Resolução-TSE nº 23.380/2012, que dispõe sobre o Adicional de Qualificação no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea *b* do art. 8º do Regimento Interno, considerando o disposto na Lei nº 11.416/2006, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.380/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º - O AQ decorrente de cursos de pós-graduação será devido a partir da apresentação do certificado de especialização, acompanhado do respectivo histórico escolar, ou do diploma de mestrado ou de doutorado, desde que em consonância com as legislações específicas do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação vigentes à época da conclusão do curso. (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta da Escola Judiciária Eleitoral - EJE, de alteração do art. 7º, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.380/2012, que dispõe sobre o Adicional de Qualificação no âmbito da Justiça Eleitoral, para incluir a expressão "e das Secretarias Estaduais de Educação", de modo a refletir a estrutura da educação superior no Brasil.

2. Instada a se manifestar a partir da proposta da EJE, a Secretaria de Gestão de Pessoas sugeriu: (i) a manutenção do atual texto do *caput* do art. 7º da Res.-TSE nº 23.380/2012; (ii) a alteração dos §§ 3º e 5º; e (iii) a supressão dos §§ 4º e 6º (ID 17733938, ID 198619387).

3. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral entendeu que tanto a proposta apresentada pela EJE quanto a apresentada pela SGP estão em consonância com o regulamento do adicional de qualificação - anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, do STF, Tribunais Superiores, TJDFT, Conselhos da Justiça Federal e Justiça Trabalhista, e se coadunam com a Resolução nº 1/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (ID 19861888).

4. Em razão das mudanças da proposta inicial da EJE, emiti despacho para que esta realizasse nova manifestação (ID 22597438). Em resposta, a EJE manifestou-se de maneira favorável às alterações sugeridas pela SGP e DG (ID 28541638).

5. Após, determinei que os autos fossem devolvidos à Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas - COTEC/SGP para nova manifestação, considerando: (i) o tempo transcorrido desde a primeira manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas; (ii) a constatação de que as normas da Resolução CNE/CES nº 1/2018 estão limitadas ao âmbito do Sistema Federal de Educação Superior; (iii) a informação de que a Lei nº 9.394/1996 "não disciplinou a revalidação de pós-graduação *lato sensu*, bem como não há normatização elaborada pelo Conselho Nacional de

Educação (CNE) a respeito do tema"; e (iv) o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 11.416/2006, segundo o qual, para fins de adicional de qualificação, "serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas", e posteriormente remetidos à Diretoria-Geral e à Escola Judiciária Eleitoral (ID 36240788).

6. Em resposta, a COTEC, revendo seu posicionamento anterior, se manifestou pela manutenção da atual redação do art. 7º da Res.-TSE nº 23.380/2012, porém evoluiu no sentido da "desnecessidade acerca da alteração e supressão de alguns parágrafos do art. 7º, considerando que ao longo do ano corrente não foi expedida resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que disciplinasse o regramento acerca da revalidação de pós-graduação *lato sensu*" (ID 39987538).

7. Encaminhei os autos à Escola Judiciária Eleitoral, para apresentar nova manifestação sobre os pareceres das áreas técnicas apresentados após a informação da ID 28541638 (ID 44137938).

8. Em resposta, a EJE: (i) "reiterou o pedido de alteração do art. 7º da Res.-TSE nº 23.380/2012, na forma dos argumentos da manifestação inaugural" e; (ii) "no tocante às alterações sugeridas nos parágrafos do art. 7º, esta Escola coloca-se de acordo com a nova manifestação da SEATEC /COTEC/SGP, também no sentido da manutenção dos textos normativos vigentes, conforme razões sublinhadas pelo órgão técnico, e, sobretudo, ante as disposições do art. 14 da Lei nº 11.416/2006".

9. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta feita pela Escola Judiciária Eleitoral de alteração do art. 7º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.380 /2012, que dispõe sobre o Adicional de Qualificação no âmbito da Justiça Eleitoral, para incluir a expressão "e das Secretarias Estaduais de Educação", de modo a refletir a estrutura da educação superior no Brasil.

2. Por meio do Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000010339-9, a Diretoria-Geral, a partir das Informações SELEP/COTEJUR/SGP nº 328/2019 e nº 382/2019, encaminhou sugestão de proposta de alteração do art. 7º e parágrafos, da Res.- TSE nº 23.380/2012.

3. Porém, por meio da Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 202/2020, revendo o tema sugeriu que: (i) a manutenção do atual texto do *caput* do art. 7º da Res.- TSE nº 23.380/2012, ou seja, a permanência da referência genérica à legislação específica do MEC e; (ii) é desnecessária a alteração e supressão de alguns parágrafos do art. 7º, outrora sugeridas, considerando que ao longo do ano corrente não foi expedida resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que disciplinasse o regramento acerca da revalidação de pós-graduação *lato sensu*.

4. Por sua vez, a EJE reiterou no Procedimento Administrativo SEI nº 2020.00.000010568-0, o pedido de alteração do art. 7º da Res.-TSE nº 23.380/2012, na forma de sua manifestação inaugural e colocou-se de acordo com a nova manifestação da SEATEC/COTEC/SGP, também no sentido da manutenção dos textos normativos vigentes quanto aos parágrafos do art.7º da Res.-TSE nº 23.380/2012, sobretudo, ante as disposições do art. 14 da Lei nº 11.416/2006.

5. Ressalte-se que está em vigor atualmente a Res.-TSE nº 1/2018 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que estabelece as diretrizes de oferta de curso de pós graduação *lato sensu* no país, e que ampliou o número de instituições autorizadas a oferecerem cursos deste tipo, a saber: (i) Instituições de Educação Superior (IES); (ii) instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação *stricto sensu*; (iii) Escola de Governo (EG);

(iv) instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica; e (v) instituições relacionadas ao mundo do trabalho. Desde que as citadas instituições preencham os requisitos legais (autorizações, credenciamentos e etc.) estabelecidos no art. 2ª da Res.-TSE nº 1/2018.

6. Como se vê, os órgãos técnicos deste TSE realizaram um minucioso e extenso estudo, dentro de sua esfera de atuação sobre a matéria, com o objetivo de aprimorar o normativo da Justiça Eleitoral para concessão do adicional de qualificação.

7. A EJE demonstrou que a atualização do normativo se faz necessária e que as sugestões / reflexões trazidas pelo corpo técnico do TSE otimizam a atuação da Justiça Eleitoral no campo de qualificação de seus servidores que compõem seu quadro de pessoal.

8. Além disso, foi apresentado que as transformações acarretam mudanças no campo das pesquisas com a descentralização a outras instituições autorizadas pelo MEC, além das universidades, objetivam a ampliação e capilaridade da qualificação profissional/educacional para obtenção de certificados/diplomas dos cursos realizados para capacitação e desenvolvimento dentro das áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

9. Diante do exposto, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

10. É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600283-04.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de alteração da Resolução-TSE nº 23.380 /2012, que dispõe sobre o Adicional de Qualificação no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 30.9.2021.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 620 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Aprova o Plano de Monitoramento da Estratégia do Tribunal Superior Eleitoral para o período 2021-2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Estratégico do Tribunal Superior Eleitoral para o período 2021-2026, instituído pela Portaria-TSE nº 497, de 2 de agosto de 2021, bem como o disposto no § 1º do art. 5º da referida Portaria,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo, o Plano de Monitoramento da Estratégia do Tribunal Superior Eleitoral para o período 2021-2026.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Documento assinado eletronicamente em 01/10/2021, às 12:07, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em